

Quadro Comparativo
Suspensão de funções

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p style="text-align: center;">Artigo 6º Incompatibilidade com o exercício de funções privadas</p> <p>2 — Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respetivas funções, desde a data da apresentação da candidatura até ao dia da eleição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Obrigatoriedade de suspensão do mandato¹</p> <p>Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respetivas funções.</p>	-----	

¹ A nova redação da epígrafe foi introduzida pela Lei nº 10/95, de 7 de abril

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Obrigatoriedade de suspensão do mandato</p> <p>Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições, os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respetivas funções.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9º Obrigatoriedade de suspensão do mandato²</p> <p>Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respetivas funções.</p>

Informação complementar:

1. O artigo 9º da LEAR viu a sua epígrafe alterada pela Lei nº 10/95, de 7 de abril. Até essa data a epígrafe era “incompatibilidades”.
2. Independentemente da alteração da epígrafe, o corpo do referido artigo 9º da LEAR sempre suscitou grande polémica uma vez que quer o anterior diploma legal que definia as atribuições das Autarquias Locais e competências dos respetivos órgãos (Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de março), quer o atual – Lei nº 169/99, de 18 de agosto - , não contemplam a figura da “suspensão de funções”, mas tão só a “suspensão de mandato” (artigo 77º).
3. Não obstante, e ainda antes da alteração da epígrafe, o Tribunal Constitucional, no Acórdão 404/89, publicado no DR II Série de 14-09-1989, veio dizer não ser exigível que os candidatos nas condições referidas no preceito em apreço suspendessem o mandato. Apenas não podiam exercer funções.
4. Como se menciona na edição de autor com patrocínio da CNE, Lisboa, 2005, *Lei Eleitoral da Assembleia da República, Anotada e Comentada*, de Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, anotação IV ao artigo 9º « Face à ausência de regulamentação na já atrás referida Lei nº 169/99,

² Epígrafe na redação da Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho.

da figura de “suspensão de funções”, tem-se questionado se são suspensas exclusivamente as funções correspondentes ao cargo de Presidente, mantendo-se no entanto aquele como elemento integrante do executivo camarário (interpretação restritiva do artigo 9º), ou diferentemente se se deve entender que a suspensão se refere a todas as funções - como Presidente e elemento do executivo». A Comissão Nacional de Eleições tem vindo a defender que a alteração do teor da epígrafe do artigo 9º da LEAR teve como objetivo precisar o alcance da expressão legal “não podem exercer as respetivas funções”, obrigando, assim, os autarcas abrangidos ao pedido de suspensão de mandato.

5. O entendimento da CNE tem sido contrariado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses que continua a pautar as suas orientações com base no Acórdão do TC, podendo tal significar inexistir uniformidade na aplicação deste normativo a casos concretos.
6. A Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, onde a recandidatura de presidentes da CM é recorrente, não dispõe de artigo similar e ainda assim, relativamente a funcionários dos órgãos das autarquias ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, ficam feridos de inelegibilidade, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções....
7. Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, que Estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares é suscetível de poder dar uma ajuda preciosa na clarificação do alcance da expressão “suspensão de funções”.
8. De ressaltar, ainda, que a suspensão de mandato, mesmo que ditada por imperativo legal, é suscetível de fazer cessar o processamento das remunerações e compensações dos autarcas envolvidos, como parece decorrer do estatuído no nº 3 do artigo 24º da Lei nº 29/87, de 30 de junho (Estatuto dos Eleitos locais) na redação dada pela Lei nº 127/97, de 11 de dezembro.